DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13647/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22829/2017
PROTOCOLO	: 1857221
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORD. DE DESPESAS	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 136/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 64/2017
CONTRATADA	: PLAMURB-MS ENGENHARIA EIRELI – EPP.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA E ASSESSORIA TÉCNICA
VALOR	: R$ 141.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA E ASSESSORIA TÉCNICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 136/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Douradina*** e a empresa ***PLAMURB-MS Engenharia EIRELI – EPP.***, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva e assessoria técnica com relação aos convênios e contratos junto aos órgãos financiadores das políticas públicas; nos programas e empreendimentos habitacionais, para regularização da documentação de empréstimos habitacionais e regularização fundiária de interesse social para o Município de Douradina, com valor contratual no montante de R$ 141.000,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 64/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios emitiu sua Análise conclusiva ANA - DFCPPC - 6524/2019, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento de licitação e da formalização do Contrato Administrativo, uma vez que o objeto contratado não poderia ser licitado na modalidade Pregão Presencial e, ainda, a irregularidade do licitatório contamina a formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 14659/2019, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo.

De acordo com o edital de abertura, o processo licitatório em questão tem por objeto a "*contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva e assessoria técnica com relação aos convênios e contratos*

junto aos órgãos financiadores das políticas públicas; nos programas e empreendimentos habitacionais, para regularização da documentação de empréstimos habitacionais e regularização fundiária de interesse social para o Município de Douradina/MS." (pp. 135).

A modalidade licitatória eleita foi o pregão presencial, indicado para a aquisição de bens e serviços comuns, assim, são "*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*" (art. 1º, § único da Lei Federal n. 10.520/02).

Pela simples leitura do objeto contratual, confrontado com o texto legal que instituiu a modalidade pregão no âmbito da administração pública, verifico a inadequação do procedimento escolhido pelo contratante.

Isso porque, os serviços ora licitados caracterizam-se como serviços técnicos profissionais especializados, de complexidade e especificidade tais que não podem ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Diferentemente dos serviços rotineiros, passíveis de serem prestado pela maioria dos profissionais da área jurídica e contábil, o objeto contratual exige do contratante conhecimento técnico diferenciado, específico, dada a excepcionalidade do trabalho realizado e do resultado que se pretende alcançar.

Esta Corte já se posicionou no sentido de não poder contratar serviços de assessoria por meio de pregão, senão vejamos:

> TC/118298/2012
> Rel. Voto – 3477/2016 (Cons. Marisa Serrano), aprovado por unanimidade pela 2ª Câmara.
> CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL –

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.
"Não há como se admitir que a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, bem como para o patrocínio de causas judiciais ou administrativas na área tributária, objeto do certame, sejam licitados pela modalidade pregão, **justamente por não existir a padronização que caracteriza os bens e serviços comuns**" (Grifo nosso).

Sobre os serviços licitados por pregão, Hely Lopes Meirelles leciona que: "o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bom como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fato técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço" (Direito Administrativo Brasileiro, 34 ed., f. 327).

Assim, não há como se admitir que a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva e assessoria técnica, sejam licitados pela modalidade pregão, justamente por não existir a padronização que caracteriza os bens e serviços comuns.

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado apresentou defesa intempestiva às pp. 188/191, a qual trouxe os mesmos argumentos contidos em peça 27, sendo desnecessário o retorno para nova Análise.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC/1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 64/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 136/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA**, responsável pelo Pregão Presencial n.º 64/2017 e pela formalização do Contrato n.º 136/2017, por infração à norma legal, com base no artigo 181, inc. I da RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 185, § 1º da RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise da fase subsequente (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO